



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ  
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS  
OUVIDOR-GERAL

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
Recebimento de PROJETO Nº 02

1. À SRC, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no avulso, ASS: *[Signature]*
3. Às Comissões de: CEJ e  
CFFO

Em, 06/12/2022  
Ass. *[Signature]*

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 412/2022

#### EMENTA

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará o Instituto Reação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará o Instituto Reação, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Abaetetuba.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública, obrigando-se ao cumprimento do que preceitua a lei estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em ... de ... de 2022.

**HELDER ZALUTH BARBALHO**  
Governador do Estado do Pará



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ  
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS  
OUVIDOR-GERAL**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a declarar de utilidade pública para o Estado do Pará o Instituto Reação (I.R.), nos termos preconizados pela lei estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Associação civil com personalidade jurídica de direito privado, independente e sem fins lucrativos, o Instituto Reação, fundado em 12 de setembro de 2002, com sede e foro no município de Abaetetuba, no Ramal do Castanhal 1, km 2, nº 12, CEP 68440-000, CNPJ nº 05.342.873/0001-04, tem por finalidade promover atividades de relevância pública, segundo preconiza o artigo 2º do seu estatuto:

- I- assistência social;
- II- promoção humana, na capacitação solidária e na ressocialização de adultos, jovens e adolescentes de ambos os sexos, quando quimiodependentes e em estado de pobreza, e acolhimento nos seus estabelecimentos de internação.
- III- assistência social, pedagógica e laborterápica com vistas à plena recuperação do internado e seu retorno ao convívio social;
- IV- cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- V- educação;
- VI- saúde;
- VII- esporte e lazer;
- VIII- segurança pública;
- IX- habitação;
- X- segurança alimentar e nutricional;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ  
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS  
OUVIDOR-GERAL**

- XI- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- XII- voluntariado;
- XIII- desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XIV- experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XV- direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XVI- ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XVII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos correlatos ao art. 2º do estatuto.

No parágrafo 1º do referido artigo, acrescenta:

“O Instituto Reação promoverá a valorização do ensino profissionalizante, em suas diversas esferas, a fim de aprimorar as competências e habilidades de seus associados e de seus familiares”.

No parágrafo 2º, grafa:

“As atividades desenvolvidas pelo Instituto Reação serão, prioritariamente, diretas e gratuitas para as crianças, os adolescentes, os jovens, os adultos, os idosos e às pessoas com deficiência”.

Em mais de 20 anos de existência, o Instituto Reação tem desenvolvido grandioso trabalho social em atendimento a um público heterogêneo e carente, sendo uma instituição que transcende suas atribuições estatutárias, valorizando a cidadania.

Assim, deve-se entender como meritória a declaração de utilidade pública em seu favor no âmbito do Estado do Pará, como reconhecimento à efetiva contribuição institucional à sociedade.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ  
DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS  
OUVIDOR-GERAL**

Portanto, proponho o presente projeto de Lei, revestido de todos os aspectos constitucionais, legais e de juridicidade exigidos para a sua tramitação, estando o Instituto Reação obedecendo os requisitos estabelecidos na Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, que instituiu normas para declaração de utilidade pública, conforme documentação inclusa.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 6 de dezembro de 2022.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**  
**Ouvidor-Geral da Alepa**

